

DEPARTAMENTO JURÍDICO TRIBUTÁRIO

ADM – 127/2017 – 23/06/2017

BOLETIM

014/2017

RECEITA FEDERAL DO BRASIL REGULAMENTA O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT)

Foi publicada ontem (21) no Diário Oficial da União a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, regulamentando a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o **Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)**, que permite que quaisquer dívidas para com a Fazenda Nacional, vencidas até 30 de abril de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, sejam negociadas em condições especiais, conforme destacado no boletim anterior.

O contribuinte interessado, deve aderir ao PERT até o dia 3 de julho ao dia 31 de agosto de 2017, formalizando sua opção mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, a partir do dia 3 de julho até o dia 31 de agosto de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

Em relação aos contribuintes que já estão em outros programas de refinanciamento, poderá, à sua opção, continuar naqueles programas e aderir ao PERT, ou se preferir, realizar a migração dos débitos dos outros programas para o novo programa.

Débitos que Não Podem ser Parcelados

Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I – apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;



Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas,
de Material Elétrico, Eletrônico, Siderúrgicas e
Fundições de Piracicaba, Saltinho e Rio das Pedras

III – provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

IV – devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V – devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e

VI – constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Fonte: http://aplicacao.aasp.org.br/aasp/imprensa/clipping/cli_noticia.asp?idnot=24538

Crivelari & Padoveze Advogados

Thiago Fernando Ferreira

OAB/SP 361.362